



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto no:

Recurso Eleitoral nº 643-67.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Recorrente: DIVALDO VIEIRA LARA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O A G R A V O
E M R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por DIVALDO VIEIRA LARA, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 08 de abril de 2019.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE

EMÉRITOS JULGADORES

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Recurso Eleitoral nº 643-67.2016.6.21.0142

Procedência: BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Recorrente: DIVALDO VIEIRA LARA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CONTRARRAZÕES A AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por DIVALDO VIEIRA LARA (fls. 1.068-1.076), em face de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 1.037-1.053) – integrado por acórdão de fls. 1.063-1.065 que julgou os embargos de declaração –, que, por unanimidade, acolheu a preliminar de julgamento conjunto e, no mérito, negou provimento aos recursos interpostos pelo PCdoB na AIME nº 1-60 e Rp. Nº 4-15, e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral na AIJE nº 643-67, para aplicar multa no valor de R\$ 15.900,00 ao réu/investigado DIVALDO VIEIRA LARA, pela prática de conduta vedada.

O acórdão que julgou o recurso eleitoral restou assim ementado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÃO 2016. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO CONJUNTO. ART. 96-B DA LEI N. 9.504/97. ABUSO DE PODER NÃO DEMONSTRADO. CARACTERIZADA A PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, INC. I E II, DA LEI N. 9.504/97. ENVOLVIMENTO DO VICEPREFEITO NÃO EVIDENCIADO. MULTA APLICADA SOMENTE AO PREFEITO. REPRIMENDA PROPORCIONAL. CARÁTER PEDAGÓGICO DA PENA.

1. Questão de ordem. Acolhida a preliminar ministerial para o julgamento conjunto dos recursos. O art. 96-B da Lei n. 9.504/97 determina que serão reunidas para julgamento as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-la o relator que tiver recebido a primeira. Além disso, os feitos encontram-se no mesmo momento processual, na fase de interposição de recurso a este Regional.

2. AIME n. 1-60.2017.6.21.0142. Imputado aos requeridos a prática de diversos atos que importariam em abuso de poder econômico. O abuso de poder, sob os vieses econômico e político, está previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e prevê, em seu inc. XIV, que para a configuração do ato abusivo, será considerada apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Contexto probatório carente de elementos de maior vulto para demonstrar as práticas alegadas, pois sempre apontando atos que fruem de presunção de legalidade. Ausência da prova concreta e robusta a amparar a grave sanção de cassação do mandato eletivo. Desprovemento.

3. RP n. 4-15.2017.6.21.0142. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos durante a campanha eleitoral.

3.1. Alegado aumento do número de cargos em comissão com o fito de utilizar de servidores públicos e aportar recursos na campanha através de suas doações. Aumento decorrente de aprovação de lei municipal e não de iniciativa individual do recorrido. Ademais, eventuais doações, no período eleitoral, realizadas por detentores de cargos em comissão, encontram-se albergadas pelo ordenamento jurídico. 3.2. Exoneração de servidores para participarem da campanha dos representados, sem que tenham constado, como despesas na prestação de contas, os valores gastos pela Câmara de Vereadores nas rescisões. Desligamento ocorrido antes do período eleitoral e de acordo com a norma de regência. Inexistência de qualquer razão legal para que as verbas pagas aos servidores exonerados constassem na prestação de contas de campanha dos requeridos. Para a aplicação da severa pena de cassação do registro ou diploma, devem estar evidenciados dois requisitos - a comprovação da arrecadação ou gasto ilícito e a relevância da conduta praticada, o que não demonstrado no caso dos autos. Desprovemento.

4. AIJE n. 643-67.2016.6.21.0142. Fatos apontados que poderiam ser enquadrados em abuso de poder político e econômico e, forma



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

específica, no cometimento de condutas vedadas. 4.1. O lapso temporal compreendido entre o evento alegadamente irregular – filmagem em festa de Réveillon - e a data das eleições, retira o elemento da gravidade das circunstâncias apto a malferir os bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e a legitimidade do pleito. Não evidenciado ainda, que a cobertura tenha se dado em desvio de ato administrativo praticado pelo requerido, homenageado no evento. **4.2. Outrossim, demonstrada a prática da conduta vedada descrita no art. 73, inc. I e II, da Lei n. 9.504/97. Utilização de servidores e de gabinete parlamentar para a distribuição de impresso de expressiva tiragem, com conteúdo de promoção pessoal, circunstância que alavancou sua candidatura ao cargo de prefeito e causou desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito. Ausente a demonstração de envolvimento do vice-prefeito, aplicada multa somente ao atual prefeito, reprimenda suficiente para atender ao caráter pedagógico da pena. Provimento parcial.**

Por sua vez, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo demandado DIVALDO VIEIRA LARA (fls. 1.057-1.059v) recebeu a seguinte ementa (fls. 1.063-1.065):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADA OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. REJEIÇÃO. Oposição contra acórdão alegadamente omisso e sem fundamentação. Questão suscitada integralmente apreciada no contexto do acórdão impugnado, do que se infere uma tentativa de revisitar a prova dos autos, inviável em sede de aclaratórios. Vícios inexistentes. Rejeição.

O investigado, então, interpôs o presente recurso especial eleitoral, com fulcro no art. 121, § 4º, inciso I, da CF/88 e art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, por suposta violação a dispositivos legais.

Sustenta o recorrente que houve violação:

a) ao art. 275 do Código Eleitoral, bem como aos arts. 1.022, inc. II, c/c parágrafo único, inc. II e 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, pois o acórdão integrativo em nenhum momento sequer indicou quais das matérias veiculadas no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

informativo caracterizam promoção pessoal do investigado/embarcante, ou porque entende que exacerbam o caráter informativo;

b) ao art. 73, incisos I e II, da Lei 9.504/97.

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, para que seja julgada improcedente a AIJE proposta pelo MPE e Representação por Conduta Vedada. Sucessivamente, pugna pela redução da multa ao mínimo legal.

O recurso especial esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 1.078-1.080), sob o fundamento de que busca rediscutir matéria de fato pormenorizadamente analisada no acórdão recorrido, o que é defeso pela Súmula 24/TSE.

O recorrente Divaldo Vieira Lara interpôs agravo da decisão de inadmissibilidade (fls. 1.086-1.092).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo, conforme despacho de fl. 1.094.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não merece provimento, devendo ser mantida a decisão agravada que inadmitiu o recurso especial, haja vista a incidência da Súmula 24 dessa colenda Corte Superior Eleitoral, consoante detalhado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.1 – Da necessidade de reexame dos fatos e provas (incidência da Súmula 24 do TSE)

O recorrente afirmou em seu REsp que o acórdão originário não levou em consideração a tese da defesa no sentido de que o impresso/informativo distribuído no período eleitoral possuía nítido caráter informativo, vez que veiculava prestação de contas do mandato eletivo conquistado nas urnas, em cumprimento ao dever de transparência e publicidade inerente ao gestor da coisa pública. Daí a razão pela qual destacou que se afigura natural ter sido tal material disponibilizado junto ao gabinete parlamentar do então Edil.

Em seu agravo, o recorrente alegou (fls. 1.091-1.092), *in verbis*:

Ora, é incontroverso nos autos que o informativo de prestação de contas foi custeado com recursos próprios do Agravante, como também é incontroverso que foi distribuído em gabinete e em visitas aos bairros e comunidades porque atinente ao mandato parlamentar, consoante consta registrado no próprio Acórdão Regional, de modo que **inexiste a necessidade de revisitar a prova catalogada aos autos para reexame da decisão combatida.**

Portanto, ao reverso do consignado na decisão monocrática, não se está pretendendo reavaliar o conjunto fático-probatório, mas sustentar que tal comportamento não se enquadra nas condutas vedadas dispostas no artigo 73 da Lei das Eleições.

(grifos no original)

Ao contrário do que alega o recorrente em seu agravo, o acórdão recorrido expressamente reconheceu que o informativo possuía cunho de promoção pessoal, pois parte do seu conteúdo não dizia respeito à atividade parlamentar, mas sim a atividade assistencial de cunho eleitoreiro realizada pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recorrente mesmo antes de ser eleito vereador de Bagé-RS.

Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do acórdão (fls. 1.048v.-1.051):

[...]

Restam, portanto, a análise do evento “DOMINGO ALEGRE” e da confecção de 15.000 exemplares de impresso denominado “PRESTAÇÃO DE CONTAS”.

Antecipo que, aqui, o recurso merece parcial provimento. Há irregularidades nas condutas narradas e comprovadas, as quais caracterizam a prática de conduta vedada, especificamente as constantes no art. 73, incs. I e II, da Lei n. 9.504/97.

Um dos fundamentos para se concluir pela caracterização da conduta ilegal é, exatamente, a circunstância de que o “DOMINGO ALEGRE” é uma prática ocorrente desde o ano de 2009, desvinculada da atuação de DIVALDO como vereador.

Explico.

O recurso, fls. 999 a 1002, sustenta que:

Quanto ao projeto DOMINGO ALEGRE, a prova colhida nos autos, de modo incontroverso, demonstrou que se trata, desde sempre, de um projeto fundamentalmente eleitoral, visando captar a confiança e o apoio da população, especialmente a camada mais pobre e menos esclarecida, em troca de pequenos favores, que viriam a se traduzir em votos no dia da eleição.

[...]

Quando o representado Divaldo Lara assumiu a Presidência do Poder Legislativo Municipal, no ano de 2015 (véspera de ano eleitoral), o projeto DOMINGO ALEGRE ganhou maior visibilidade, inclusive a utilização de equipamentos, serviços, estagiários e servidores do Legislativo

[...]

De frisar, ainda, que estando perfeitamente ciente de que o DOMINGO ALEGRE sempre foi um projeto eleitoral, o recorrido Divaldo Lara, no ano de 2016, suspendeu o aludido projeto [...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Suspensão estrategicamente o projeto DOMINGO ALEGRE no ano eleitoral de 2016, era importante que o recorrido Divaldo Lara mantivesse sua propaganda política em pleno desenvolvimento. A alternativa encontrada foi elaborada o impresso publicitário DIVALDO LARA – PRESTAÇÃO DE CONTAS, com tiragem de 15.000 exemplares, publicado no mês de março de 2016.

A mera leitura do aludido impresso, que se encontra encartado às fls. 469- 474, bem define sua natureza de propaganda eleitoral. Esse impresso foi elaborado a mando e sob o patrocínio econômico de Divaldo Lara, por funcionários da Câmara Municipal de Vereadores, por ele nomeados.

Veja-se como a revista define o Domingo Alegre: “... O evento anual ganhou amplitude e se tornou o “Domingo Alegre” PRESENTE NOS BAIROS A CADA 15 DIAS, levando diversão e serviços gratuitos aos quatro cantos de Bagé” (fl. 471, infra). Ao mesmo tempo refere que mais de vinte mil pessoas já participaram das ações levadas aos bairros de Bagé e coordenadas por Graziane Lara desde 2009.

[...]

E não se trata de uma prestação de contas impessoal, como devem ser os atos administrativos; ao contrário, é um panfleto evidentemente eleitoreiro, custeado pelo próprio interessado e beneficiário.

[...] E mais, a revista foi elaborada por funcionários que exerciam cargos em comissão na Câmara Municipal de Vereadores, nomeados pelo próprio beneficiário da propaganda.

E na distribuição da revista, reitera-se, o representado, além de funcionários ocupantes de cargos em comissão, utilizou-se dos serviços de estagiários na Câmara Municipal de Vereadores, como ficou patente nos autos. (Grifos no original)

[...]

[...]

Pois bem.

Tenho como incontroversos os seguintes fatos: o evento “Domingo Legal” é prática pessoal de DIVALDO LARA, iniciada antes de ocupar cargos eletivos. Além disso, ocorria aos domingos (a denominação já indica) e foi suspensa no ano eleitoral de 2016.

Para levar à população as informações sobre os eventos realizados nos bairros de Bagé, DIVALDO, às suas expensas e a partir do mês de março



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de 2016, imprimiu, no mínimo, 15.000 exemplares de um informativo que denominou “DIVALDO LARA – PRESTAÇÃO DE CONTAS”, inclusive com um personagem – “Larinha”.

O município de Bagé conta com, aproximadamente, 91.000 eleitores. Tal prática não foi considerada propaganda eleitoral antecipada, conforme decidido na Rp n. 13- 28, no ano de 2016 – repito, a “revista” Domingo Alegre foi publicada em março de 2016, e nos autos não há prova da utilização de recursos públicos para a elaboração e impressão.

Inegável que o “Domingo Alegre” se trata de um projeto PESSOAL de DIVALDO: iniciado antes de ocupar o cargo de vereador, é apoiado por pessoas jurídicas (situação atualmente vedada em campanhas eleitorais), teve a elaboração do informativo custeado de forma particular.

Ou seja, até aqui nada há desobediente à legislação de regência.

Contudo, não se pode ignorar que DIVALDO auferiu, com o passar dos anos, dividendos eleitorais com a realização do Domingo Alegre. Os números impressionam: conforme o informativo, desde 2009, mais de 45.000 pessoas teriam frequentado os eventos em suas diversas edições, entre crianças e adultos, fl. 192.

E, considerados os testemunhos, que indicaram a distribuição do informativo nas dependências do Gabinete do então vereador DIVALDO, nota-se a prática de conduta vedada.

Como apontado pelo parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, basta a oitiva da mídia constante à fl. 828 dos autos para perceber que o Gabinete se prestou como local de distribuição direta a quem chegasse nas dependências e, também, de fonte para a entrega nos bairros. Nessa linha, os depoimentos de Alexandre Camargo, Chefe de Gabinete à época dos fatos, e Alice Garcia Navarro e Débora Ferreira, então estagiárias.

[...].

Perceba-se o inarredável paradoxo: o Domingo Alegre já existia antes mesmo de DIVALDO tornar-se parlamentar, e o “informativo” sobre o Domingo Alegre seria, pretensamente, para prestar contas sobre as atividades de vereador, como afirmado pelas contrarrazões. Os fatos não confirmam as alegações defensivas.

Ou seja, não se tratava de prestação de contas da atividade parlamentar, mas sim de promoção pessoal, a qual não poderia se utilizar de bem imóvel, ou de servidores públicos para a distribuição, sob pena da prática de conduta vedada.

Ainda que os depoimentos de Débora e Alexandre, em juízo, tenham sido bem mais modestos do que aqueles prestados perante a Polícia Federal, oportunidade na qual houve a admissão de distribuição massiva nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

bairros, há a indicação expressa de que, por ocasião de “atendimento de demandas” nos bairros, patrolamento de ruas, saneamento básico, havia a entrega do informativo nas casas de eleitores, por servidores do Gabinete do vereador DIVALDO.

Portanto, e ainda que custeado com recursos particulares, ao assim agir DIVALDO usou bens e serviços públicos em prol da candidatura, condutas vedadas pelo art. 73, incs. I e II, da Lei n. 9.504/97:

art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Note-se que as condutas vedadas, em sentido estrito, caracterizam-se como escolhas legislativas tópicas, em razão do impacto no processo eleitoral, de determinados atos abusivos para indicá-los como ilícitos, prescindindo-se, portanto, da comprovação de prejuízo ao erário, pois desequilibra, por si só, a paridade de armas entre os competidores eleitorais. [...]. (fls. 1.048v-1.051) (grifos acrescidos)

O recurso especial, por alegar que o informativo/impresso foi produzido em cumprimento ao dever de transparência e publicidade, vez que buscou tão somente divulgar “prestação de contas de atividade parlamentar”, termina por se apoiar em fundamento que contradiz a premissa fática estabelecida no acórdão, requerendo, por isso, o reexame de provas.

Portanto, o pleito do recorrente fundamentado na violação **ao art. 73, incisos I e II, da Lei 9.504/97** importa em reexame probatório, vez que a matéria foi analisada pelo acórdão recorrido, que entendeu, fundamentadamente, presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para caracterização da conduta vedada imputada ao candidato Divaldo Pereira Lara na AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, torna-se inadmissível o REsp interposto, porque as instâncias superiores não servem para reanalisar provas, mas apenas para debater matéria de direito.

Neste aspecto, as discussões sobre as provas aconteceram nas instâncias ordinárias, não se podendo utilizar as vias especiais, pois não se prestam ao reexame de matéria fático-probatória, consoante se extrai da **Súmula nº 24** dessa colenda Corte Superior, *in verbis*:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Na distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”. A alteração da conclusão a que chegou a Corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial.

Ademais, o trecho acima transcrito do acórdão recorrido demonstra que não houve qualquer omissão no acórdão, vez que esclareceu qual a matéria existente nos informativos distribuídos que demonstrou que o mesmo possuía nítido cunho de promoção pessoal, não havendo, portanto, qualquer violação ao art. 275 do Código Eleitoral, bem como aos arts. 1.022, inc. II, c/c parágrafo único, inc. II e 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015.

Assim, pugna-se pelo não conhecimento do Recurso Especial, com a manutenção da decisão agravada.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

desprovemento do agravo.

Porto Alegre, 08 de abril de 2019.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**